

08/12/07



Francis
Secretaria do Tribunal Pleno

Re. 01.390/06
08/12/07
Francis
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS.

*Dá-se conhecimento e julga-se procedente em parte.
Imputação de débito à atual gestora.*

ACÓRDÃO APL - TC - 947 / 2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.390/06 que trata da **DENÚNCIA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. Francisco das Chagas Silva e outros Vereadores, referente a supostas irregularidades na gestão da Sra. Alecxiana Vieira Braga, Prefeita do município de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2005, e

CONSIDERANDO que ao analisar a defesa apresentada pela Sra. **Alecxiana Vieira Braga** (fls. 789/791), então Prefeita Municipal de Marizópolis, a respeito dos fatos objeto da denúncia citada, concluiu a Auditoria (fls. 791) pela procedência da presente denúncia em razão da manutenção dos itens enumerados a seguir:

1. **despesa não comprovada relativa a serviços de revisão mecânica no trator New Holland, no valor de R\$ 2.000,00;**
2. **despesa fictícia com aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 3.500,00;**
3. **despesas não comprovadas com nivelamento e regularização de ruas e avenidas do Município, no valor de R\$ 6.000,00;**
4. **despesas com locação de ônibus para transporte de professores para a UFCG, pagas com recursos do FUNDEF;**
5. **despesas com medicamentos, no valor de R\$ 16.330,48, realizadas sem processo licitatório, com incidência da multa prevista no art. 168, VI, do Regimento Interno do TCE, em virtude da não apresentação in loco do Convite nº 01/2005;**
6. **realização de despesas com doações sem a existência de critérios específicos para a escolha dos beneficiários, devendo a Lei Municipal vigente ser modificada para que todas as pessoas carentes tenham acesso a este tipo de auxílio;**
7. **despesas informadas no SAGRES e não comprovadas in loco, no valor de R\$ 14.400,00;**
8. **locação antieconômica de veículos, sugerindo-se a rescisão dos contratos, sob pena de responsabilidade da denunciada por causar dano ao erário municipal;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do parecer nº 1102/2007, de fls. 798/804, opinou, em síntese, pela (o):

1. **procedência da denúncia** relativa aos itens 1, 4, 5 e 8 acima;
2. **imputação** das despesas não comprovadas ou irregularmente contraídas pela Prefeita Municipal de **Marizópolis**, Sra. **Alecxiana Vieira Braga**, sem prejuízo da **cominação de multa** pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB;

3. **representação ao Ministério Público Estadual** acerca dos indícios de crimes e de atos de improbidade administrativa, com remessa à CCIAIF dos documentos pertinentes à matéria e de cópia deste Parecer e do ato formalizador da decisão a ser baixada neste álbum processual;
4. **comunicação** aos denunciantes, no endereço por eles declinado na inicial, do teor do julgado;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, da proposta de decisão formulada oralmente pelo Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

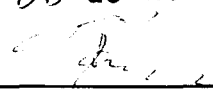
1. **TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade;
2. **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, no tocante aos itens indicados acima em sede do parecer ministerial, de fls. 798/804, da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz;
3. **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$ 11.500,00** à Sra. **Alecxiana Vieira Braga**, Prefeita Municipal de Marizópolis, sendo: R\$ 2.000,00 referente a *despesa não comprovada relativa a serviços de revisão mecânica no trator New Holland*; *despesa fictícia com aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 3.500,00* e *despesas não comprovadas com nivelamento e regularização de ruas e avenidas do Município, no valor de R\$ 6.000,00*, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **DETERMINAR** que o órgão competente desse Tribunal comunique o teor desta decisão aos denunciantes e à denunciada.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de novembro de 2.007.



Cons. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
Presidente



UMBERTO SILVEIRA PORTO
Auditor Relator



ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral junto ao TCE/PB